



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396323**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500348-84.2022.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante BRUNO CANDIDO SILVÉRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500348-84.2022.8.26.0191**

**Comarca de Ferraz de Vasconcelos**

**Apelante: B. C. S.**

**Apelado: Ministério Público**

**Voto nº 39127**

**INJURIA RACIAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – REALIDADE DA INFRAÇÃO E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA – PENA E REGIME INICIAL CORRETAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **B. C. S.** contra a r. sentença de fls. 251/254, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, ao cumprimento de **1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa**, em regime inicial **aberto**, sendo absolvido da imputação de ter infringido o art. 147, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre (fls. 263/269), pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de excludente de culpabilidade, ao argumento de que teria agido sob "injunta provocação da vítima" e em "imediate retorsão à injúria", pleiteando, assim, a exclusão

da aplicação da pena, com fundamento no art. 140, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Ao final, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Recurso devidamente contrarrazoado às fls. 272/273.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 288/294).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ao que consta da denúncia (fls. 129), *“em 27 de janeiro de 2022, por volta das 20 horas, na Rua Padre Feijó, n. 206, bairro Jardim Temporum, nesta cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, BRUNO CANDIDO SILVÉRIO, injuriou a vítima Gercina Maria de Jesus Santos, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes à sua raça (fls. 01-04).*

*Consta ainda, que em 18 de agosto de 2022, BRUNO CANDIDO SILVÉRIO ameaçou Gercina Maria de Jesus Santos por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.”*

Segundo o apurado, *“na data e no local dos primeiros fatos (27 de janeiro de 2022), o denunciado se dirigiu ao estabelecimento comercial do tipo bar pertencente à vítima, já que estava à procura de sua irmã. Como ela estava ausente, o denunciado passou a*

*ofender a sua honra subjetiva da vítima, xingando-a de “vagabunda, sapatona, macaca” e disse que iria roubar o bar dela.*

*É notório que a utilização da palavra “macaca” ao se referir à vítima, de cútis parda, objetivou ofender-lhe a dignidade, mediante o menosprezo da característica étnica que ostenta e/ou de sua cor.*

*Em 18 de agosto de 2022, o denunciado voltou no bar pertencente à vítima, porque pretendia tirar satisfações, já que a ela havia registrado o boletim de ocorrência referente aos fatos anteriores. Irritado, o denunciado xingou a vítima, vociferando, ainda, que a mataria. Disse que, para tanto, utilizaria uma motocicleta e uma touca “ninja”.*

*Representação ofertada às fls. 02.”*

A realidade da infração está comprovada no boletim de ocorrência (fls. 01/02) e demais elementos probatórios constante nos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada pelas declarações da vítima e testemunha.

A r. sentença assim considerou a prova:

*“A vítima Gercina Maria de Jesus Santos afirma que estava trabalhando em seu bar. Seu comércio é ao lado da casa de sua irmã. O acusado estava chamando sua irmã com gritos. Avisou que sua*

*irmã não estava em casa. Ele disse que queria folha para chá. Disse "você moram em casa de pedra que não podem plantar chá". A discussão iniciou e o réu a chamou de negra fedida, sapatona e macaca. A namorada dele queria bater na depoente. Depois desse fato, ao tomar conhecimento do B.O., ele disse que iria pegar sua moto, uma toca ninja e faria algum mal. Não ouviu ao certo o mal que ele iria praticar. Ficou com medo e pôs grades no bar. Não foi agredida na oportunidade porque haviam clientes. Ele mandava a namorada agredir. Não tinha problema anterior com o réu. Ao ser indagada sobre a divergência dos xingamentos e ameaças apresentadas na fase policial com o depoimento em juízo disse que informou o que aconteceu.*

*Em depoimento a testemunha Ruben afirma que estava no bar e viu a confusão onde o réu ofendia a vítima de preta, negra, macaca, fazendo gestos sexuais e falando coisas sexuais. Não viu o que ocasionou a discussão. A vítima saiu brevemente e depois retornou. Ele estava acompanhado da namorada, que fez menção de agressão, mas não efetivou e não xingou. A vítima também proferiu xingamentos. Tem certeza que o acusado iniciou os xingamentos. Não tem amizade com as partes, apenas conhece.*

*Em depoimento a testemunha Silvio afirma que Bruno foi em sua casa pegar chá. Ele chamou sua mãe e ela não estava. Pegou o chá para ele. Ao sair viu os dois discutindo. O acusado não xingou a acusada de nada racista ou relacionados a sexualidade, eram*

*xingamentos normais. A vítima é sua tia. Não tem conhecimento de envolvimento dela em outra situação dessa. Não presenciou ameaças.*

*O interrogatório foi inviabilizado pelo não comparecimento do acusado.” (fls. 252).*

Os elementos constantes nos autos, produzidos sob o crivo do contraditório, demonstram de forma segura a ocorrência do delito de injúria racial.

Com efeito, restou devidamente comprovado que a vítima foi ofendida de forma discriminatória em razão de sua raça e orientação sexual, no contexto de uma discussão que, segundo os relatos, foi iniciada pelo próprio réu.

Em juízo, a vítima relatou que se encontrava em seu local de trabalho, situado ao lado da casa de sua irmã, quando foi interpelada pelo acusado. Ao ser informado de que a irmã da vítima não se encontrava em casa, o réu, alegando desejar folhas de chá, reagiu com a frase depreciativa: *“vocês moram em casa de pedra que não podem plantar chá”*. A partir desse comentário, teve início a discussão, momento em que o réu passou a proferir ofensas como *“negra fedida, sapatona e macaca”*.

As declarações da vítima encontram plena corroboração na oitiva da testemunha Ruben Lucas Machado, que presenciou a discussão e confirmou ter ouvido o réu dirigir-lhe insultos como *“preta, negra, macaca”*.

Ainda que não tenha testemunhado o exato início da discussão, a testemunha foi categórica ao afirmar que foi o acusado quem iniciou os xingamentos, reforçando a narrativa de que não houve provocação anterior por parte da vítima.

A tese de ofensas recíprocas ou de imediata retorsão, portanto, mostra-se desprovida de respaldo fático e probatório.

A versão apresentada pela defesa é isolada e não se sustenta diante dos relatos coerentes e convergentes colhidos em juízo, os quais apontam que o réu foi o responsável por iniciar as agressões verbais, revestidas de conteúdo discriminatório e profundamente ofensivo à dignidade da vítima.

Ademais, inexistente nos autos qualquer elemento que comprometa a credibilidade da vítima ou das testemunhas, não havendo indícios de má-fé, animosidade prévia ou intenção de prejudicar o acusado.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade incumbia à defesa, conforme estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal, ônus que não foi minimamente cumprido.

Diante disso, restam plenamente configurados os elementos do crime de injúria racial, não sendo possível o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou de

culpabilidade, tampouco se sustenta a alegação de insuficiência de provas.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

### DA DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, nos termos do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

Correta a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* da pena, a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se, por analogia autorizada pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos*

*ou rejeitados...”, e o entendimento do STJ no sentido de que não “há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).*

Ante ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

**AMARO THOMÉ**  
Relator